



Fl. Nº	09
Proc. Nº	1230/2022
Rubrica:	ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1230/2022

À CPL.

Após análise da solicitação do CREA-MA, através do seu Presidente, referente ao Pregão eletrônico nº 008/2022, esclarecemos as seguintes situações:

Primeiramente destacamos que na qualificação técnica do Edital, itens 10.10 e 10.11, já está sendo exigido que a licitante apresente prova de Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como que a capacitação técnico-profissional deverá ser comprovada nos moldes do inciso I, do Parágrafo 1º do Art. 30 da lei nº 8.666/1993, documentação suficiente para o credenciamento.

Com relação a solicitação do CREA, seu texto exige que o atestado de capacidade técnica seja averbado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Todavia, tal exigência é irregular, pois não pode ser exigida da empresa, conforme art. 55 da Resolução CONFEA 1025/2009, vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

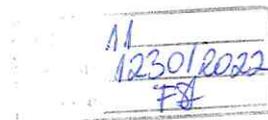
O Tribunal de Contas da União também possui decisões no mesmo sentido, vejamos:

Acórdão 3094/2020: Plenário, Relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

São Luís, 19 de abril de 2022.

PAULO MARCELUS CASTRO SILVA
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO